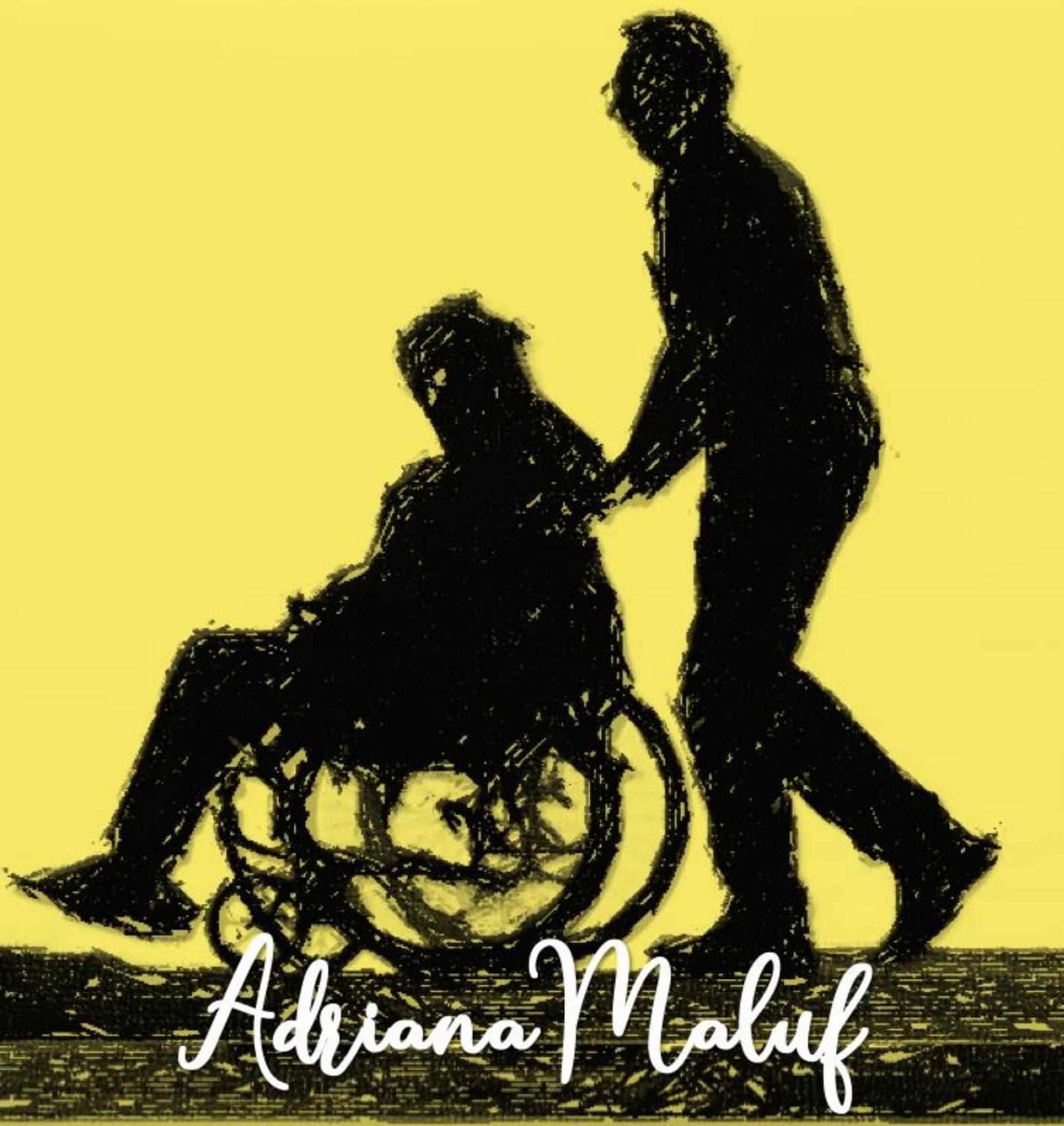


CURATELA

OS IMPACTOS DO ESTATUTO
DO DEFICIENTE



Adriana Maluf

Introdução

O poder familiar, a tutela e curatela são os três institutos previstos no Código Civil que compõem o sistema assistencial daqueles que não podem, por si mesmos, “reger sua pessoa e administrar o seus bens”. O poder familiar é exercido pelas autoridades familiares, pai e mãe, em relação aos filhos menores. A tutela é um poder conferido a alguém para representar nos atos da vida civil, os órfãos ou aqueles cujos os pais foram destituídos do poder familiar. E curatela é a incumbência destinada a alguém para guiar a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes.

A [Curatela](#) encontra suas origens no [Direito Civil Romano](#) e segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira

Incidem na curatela todos aqueles que, por motivos de ordem patológica ou accidental, congênita ou adquirida, não estão em condições de dirigir a sua pessoa ou administrar os seus bens, posto que maiores de idade. A curatela deve ser, em sua gênese, um instituto de proteção ao incapaz, àquele que não tem condições de cuidar de si, principalmente, e de seu patrimônio. Por isso é nomeado alguém que o auxilie neste intento. Em todas as situações, a proteção deve ocorrer na exata medida de ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia dos espaços de liberdade.

Entendendo ser necessário prever ainda mais garantias, proporcionar a liberdade e a autonomia e, principalmente, sendo um importante instrumento de emancipação civil e social de parcela da população acometida por doenças mentais, que o Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor trazendo profundas mudanças no Direito Civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência transitou por 15 anos pelo Congresso Nacional e durante essa década e meia foram realizados mais de 1500 encontros para que se chegasse ao texto legal que foi sancionado em 6 de julho de 2015. É importante salientar que o referido estatuto regulamenta a Convenção de Nova York, tratado de [direitos humanos](#) do qual o Brasil é signatário, e que gera efeitos como emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/1988 e Decreto 6.949/2009).

O instituto da curatela, sem dúvidas, foi um dos que mais sofreu alterações com a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. O presente trabalho visa expor, em um primeiro momento, como o instituto da curatela organiza-se frente ao Código Civil de 2002 para, posteriormente, elencar as mudanças ocorridas após a Lei 13.146 de 2015. Ao final do trabalho, apresentam-se breves comentários críticos acerca do Novo Estatuto e sua relação com a Curatela.

2. A curatela no CC-2002

A curatela está localizada no livro IV, título IV, capítulo II do Código Civil de 2002 e possui tanto um pressuposto fático, como um jurídico, conforme indica Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que

O pressuposto fático da curatela é a incapacidade: o pressuposto jurídico, uma decisão judicial. Não pode haver curatela senão deferida pelo juiz, no que, aliás, este instituto difere do poder familiar, que é de origem sempre legal, e da tutela, que pode provir da nomeação dos pais.

São sujeitos desse instituto o curatelado, destinatário da proteção jurídica, e o curador, que deve necessariamente ser uma pessoa idônea e capaz. O Art. 1767 do referido código elenca quem está sujeito a curatela, são eles: I) aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II) aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III) os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos; IV) os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V) os pródigos.

A redação do CC de 2002 trouxe algumas inovações quanto ao disposto no Código Civil de 1916. A principal delas, foi a inclusão, como sujeitos da curatela, “daqueles que, por uma causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade”, dos “ebrios habituais” e dos “viciados em tóxicos”. Outra significativa mudança foi quanto a expressão “loucos de todo gênero” contida no art. 446 do CC de 1916, que, além de ser um termo um tanto grosseiro, era impreciso tecnicamente, gerando infinitas formas de interpretações. O legislador substituiu “loucos de todo gênero” por “enfermidade ou deficiência mental”, que, além de mais suave, proporciona um melhor entendimento para o operador do direito.

É importante perceber a evidente correlação entre o art. 1.767 com as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa (abstraídas as referentes à questão etária), previstas nos arts. 3.º e 4.º, do vigente Código Civil Brasileiro. Antes das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que será estudado mais adiante, a redação dos referidos artigos era:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Visto que existem diferentes graus de discernimento e aptidão mental, a curatela prevê graduações, ensejando, assim, efeitos distintos dependendo do nível de consciência do interditando. Dessa forma, quando há uma ausência total de capacidade, isto é, quando incapaz de fornecer uma lúcida manifestação de vontade, a interdição é absoluta para todos os atos da vida civil. O incapaz deve ser representado e, caso pratique algum ato sozinho, o ato será nulo. Caso, porém, o interditando possua discernimento parcial, a interdição será limitada, isto é, relativa à prática de determinados atos, devendo o juiz delimitar sua extensão, conforme pontuava a redação do Art. 1.772:

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

O artigo acima transscrito sugeria que as restrições aplicadas aos relativamente incapazes fossem as mesmas previstas aos pródigos, na forma do Art. 1782 “A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” Os atos celebrados sem assistência são anuláveis, podendo ser ratificados pelo curador. Dessa forma, infere-se que o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa.

É necessário atentar para a possibilidade do curatelado, sempre que possível, no caso concreto, tenha liberdade para decidir sobre questões referentes a sua vida pessoal e os atos civis. Como bem pontua Maria Berenice Dias:

Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade , a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado.

A interdição é ação judicial mediante a qual priva-se alguém de regrer sua própria vida e de administrar os seus bens, por faltar-lhe a aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil, qual seja, a capacidade de fato ou plena. Conforme leciona Caio Mário

Não pode haver curatela senão deferida pelo juiz, no que, aliás, este instituto difere do poder familiar, que é de origem sempre legal, e da tutela, que pode provir da nomeação dos pais. Mesmo os portadores de estado psicossomático caracterizado por descargas frequentes ou ininterruptas de agressividade (furiosi) não podem receber um curador senão através de processo judicial, que culmina em sentença declaratória de seu estado.

O art. 1771 do CC determina que “antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade”. É por meio do contato direito da pessoa sujeita à interdição com o juiz que este formará sua convicção a respeito da incapacidade alegada. A disposição é de natureza processual. Os arts. 1.181 e 1.182 do CPC disciplinam especificamente a espécie. É indispensável a oitiva do interditando, quer em audiência de impressão pessoal na sede do Juízo ou no local onde se encontra acolhido, podendo, se desejar, apresentar sua defesa em 5 dias, inclusive por advogado constituído por parente sucessível, e realização de perícia médica.

São legitimados ativos para a propositura da ação de interdição: os pais ou tutores; o cônjuge, ou qualquer parente; e o Ministério Público (art. 1.768, CC). Este, somente em caso de doença mental grave (anomalia psíquica do CPC) ou de inexistência, inérvia ou incapacidade dos demais legitimados (art. 1.769, CC). No elenco legal não existe ordem de preferência: qualquer dos indicados pode propor a ação. Trata-se de legitimação concorrente.

O curador que irá representar o curatelado após a sentença declaratória de interdição deverá, por óbvio, possuir capacidade plena para os atos da vida civil. Em tese, qualquer cidadão pode ser designado como curador de outrem. É, porém, irrazoável que uma pessoa aleatória seja designada para tão importante função. Dessa forma, é lógico que

essa função deva ser atribuída a alguém que possuía relação de parentesco, confiança e ou amizade com curatelado. O artigo 1775 do CC elenca a ordem para ser escolhido o curador, cabendo frisar que a ordem de preferência nele expressa não tem caráter absoluto.

Art. 1775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Após ser nomeado, o curador deve estar ciente de suas obrigações e deveres. No Código Civil são aplicadas à Curatela as mesmas disposições da tutela, com poucas exceções. Tudo o que compete ao tutor compete também ao curador, desde a possibilidade de escusa (CC 1.736) às normas de exercício (CC, 1.740 a 1.752), como o que diz respeito aos bens (CC 1.753) e, principalmente, ao dever de prestar contas (CC, 1.755 a 1.762).

É importante frisar ainda que o exercício da curatela seja um múnus público, faz jus o curador à remuneração proporcional à importância dos bens administrados, além do direito dele ser reembolsado pelo que realmente despender (CC 1.752, 1.774 e 1.781). Como bem salienta Maria Berenice Dias, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do curatelado, bem como aos filhos, nascidos ou ainda nascituros. É o que se chama de curatela prorrogada ou extensiva. Nessa hipótese, o filho do interdito acaba também sujeito à curatela, afinal, o seu genitor está vivo, ainda que seja incapaz.

Quanto à cessação da curatela, ao contrário da tutela, que é essencialmente temporária, a curatela tem um animus de definitividade. Acontece que, nem sempre, o indivíduo que sofreu o processo de interdição consegue recuperar-se e voltar a praticar de forma autônoma os atos da vida civil. Porém, uma vez recuperado o indivíduo, extingue-se a curatela. A curatela pode cessar, também, por impossibilidade material de continuidade pelo curador, em que deve ser substituído por ordem judicial. Da mesma forma prevista na tutela, pode-se afastar o curador nas hipóteses de negligência, prevaricação ou incapacidade superveniente. Em aplicação analógica do art. 1.766, CC-02.

3. A curatela após o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Publicada em 07 de julho de 2015 e com vacatio legis de 180 dias, a Lei 13.146\2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi um enorme avanço quanto à garantia dos direitos dos portadores de deficiência e provocou profundas mudanças em todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial no regime das incapacidades do Código Civil Brasileiro, reverberando em mudanças cruciais no instituto da curatela.

A grande mudança trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a alteração dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, relativos às (in)capacidades absoluta e relativa. Segundo a nova redação, os absolutamente incapazes abrangem apenas os menores de 16 anos. Aqueles “que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, que antes eram tidos como absolutamente incapazes, passam a ser apenas relativamente incapazes, pertencendo ao art. 4º (e não mais ao 3º do CC). Os que, por

deficiência mental, tenham o discernimento reduzido deixam de ser incapazes, relativa ou absolutamente, para adquirirem capacidade plena. E os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, que antes eram considerados relativamente incapazes, passaram a ser completamente capazes. Os artigos 3º e 4º do Código Civil depois da Lei 13.146 de 2015 é assim redigido:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Percebe-se, pela nova redação, que a tentativa do legislador foi desassociar o transtorno mental da automática incapacidade. Dessa forma, o fato de alguém possuir um transtorno mental, seja ele de qualquer natureza, não o insere, necessariamente, no rol de incapazes. É um importante passo contra a estigmatização secular que sofrem os portadores de deficiências de toda ordem.

A mudança no entendimento da (in)capacidade civil, por óbvio, gera reflexos no instituto da curatela, uma vez que são intrinsecamente interligados. A curatela, nesse novo paradigma, reverte-se de excepcionalidade. Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). Só irá se recorrer à curatela, em casos extraordinários, em que não se possa garantir o exercício dos atos civis pelo portador de deficiência. O artigo 1.767 teve sua redação modificada, retirando do rol de sujeitos à curatela os deficientes mentais. É esse o novo teor do artigo supracitado:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

Um aspecto importante a ser mencionado, é que tornou-se lei a determinação de que a curatela apenas afeta os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de deficiência o controle das decisões sobre os demais aspectos de sua vida, como expressamente institui o artigo 85, caput e parágrafo 1º, do Estatuto, citado abaixo.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Quanto aos legitimados para promover a interdição, o novo estatuto da pessoa com deficiência trouxe uma nova redação. O art.1768 do CC de 2002 não fala mais em interdição, uma vez que essa só se refere aos incapazes e, como visto, tirou-se deste rol os portadores de doenças mentais. Dessa forma, preferiu o legislador utilizar a expressão “processo que define os termos da curatela” para substituir o termo “interdição”. Não obstante, acrescentou o legislador um novo inciso, uma vez que agora entende-se que o próprio indivíduo pode promover o processo que definirá os termos da tutela.

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

O Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência cria, ao lado da curatela, o processo de “tomada de decisão apoiada” que, segundo o art.1783A do Código Civil,

é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Em outras palavras, caso o deficiente mental possua alguma dificuldade de praticar os atos da vida civil, isto é, em regrer sua vida e administrar seus bens, poderá optar pela curatela, invocando a incapacidade relativa ou pode decidir-se pelo procedimento de tomada de decisão apoiada. É importante salientar que as pessoas que possuem deficiência mental severa continuam sujeitas à interdição quando relativamente incapazes. A alteração legislativa, que excluiu a expressão "deficiência mental" do texto do artigo 4º, CC, não veda a interdição quando o deficiente não possa, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. O artigo 84, §1º, EPD, enfatiza que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida a curatela”, “proporcional às necessidades às circunstâncias de cada caso”, durando o menor tempo possível (§3º). A manutenção da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a interdição nos casos de "deficiência mental ou intelectual", nos termos do artigo 1.769, Código Civil, apenas explicita a manutenção dessa possibilidade de interdição de deficientes que não consigam expressar sua vontade.

4. Conclusão

O Novo Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe inúmeras mudanças para o Direito Civil, em matéria de curatela, de casamento e, inclusive, quanto à possibilidade de o deficiente físico poder ser testemunha. Ademais, grande impacto deverá sofrer a teoria do negócio jurídico e as situações negociais em geral, em decorrência do afastamento de considerável gama das causas de invalidade. Como tudo o que é novo, muitos serão os percalços e dúvidas que irão se insurgir frente a uma nova forma de enxergar e, mais do que isso, de proceder quanto àqueles acometidos por deficiências mentais.

Nesse sentido, em uma breve busca por artigos e opiniões na web, vê-se claramente duas correntes de doutrinadores formando-se a respeito do Novo Estatuto da Deficiência. A primeira, a qual estão filiados José Fernando Simão e Vitor Kümpel, condena as modificações, uma vez que, para eles, a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis, daí o binômio dignidade-vulnerabilidade. Uma segunda corrente, diametralmente oposta, com defensores como Paulo Lôbo, Nelson Rosenvald e Pablo Stolze, entendem que o novo estatuto trouxe maior autonomia e liberdade para aqueles que sofrem de deficiência e que estas são fundamentais para a real garantia da dignidade da pessoa humana. Preferem, portanto, o binômio dignidade-liberdade.

Adentrando no campo sociológico, o vastamente citado Estatuto é fundamental para uma mudança de paradigma social frente aos doentes mentais, uma vez que devolve a eles o sentimento e, mais que isso, o real poder de gerir sobre sua vida. Muito importante foi o dispositivo que asseverou que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. É dado a essa parcela da população a autonomia sobre sua vida, passo essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, pois, como afirma Kant “a autonomia, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”.

Estatuto da Pessoa com Deficiência, Direito de Família e o Novo CPC.

Foi sancionada, no dia 6 de julho de 2015, a Lei [13.146/2015](#), que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A norma foi publicada no dia 7 de Julho e entra em vigor 180 dias após sua publicação, ao final do mês de dezembro de 2015.

Entre vários comandos que representam notável avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova legislação altera e revoga alguns artigos do [Código Civil](#) (arts. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga *teoria das incapacidades*, o que repercute diretamente em institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Interessante observar que a norma também alterou alguns artigos do [Código Civil](#) que foram revogados expressamente pelo [Novo CPC](#) (art. 1.072). Nessa realidade, salvo uma nova iniciativa legislativa, as alterações terão aplicação por curto intervalo de tempo, nos anos de 2015 e 2016, entre o período da sua entrada em vigor e o início de vigência do [Código de Processo Civil](#) (a partir de março do próximo ano). Isso parece não ter sido observado pelas autoridades competentes, quando da sua elaboração e promulgação, havendo um verdadeiro *atropelamento legislativo*.

Partindo para a análise do texto legal, foram revogados todos os incisos do art. 3º do [Código Civil](#), que tinham a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Também foi alterado o *caput* do comando, passando a estabelecer que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”.

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei [13.146/2015](#), segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: *a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência.

Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do [Código Civil](#). Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente viciado em tóxicos, podendo ser considerado incapaz como qualquer outro sujeito.

Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida.

Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de *síndrome de Down*, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.

Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social. Isso já havia ocorrido na comparação das redações do **Código Civil de 2002** e do seu antecessor. Como é notório, a codificação material de 1916 mencionava os surdos-mudos que não pudessem se expressar como absolutamente incapazes (art. 5º, III, do CC/1916). A norma então em vigor, antes das recentes alterações ora comentadas, tratava das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não pudessem exprimir sua vontade, agora consideradas relativamente incapazes, reafirme-se.

Todavia, pode ser feita uma crítica inicial em relação à mudança do sistema. Ela foi pensada para a inclusão das pessoas com deficiência, o que é um justo motivo, sem dúvidas. No entanto, acabou por desconsiderar muitas outras situações concretas, como a dos psicopatas, que não serão mais enquadrados como absolutamente incapazes no sistema civil. Será necessário um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para conseguir situá-los no inciso III do art. 4º do **Código Civil**, tratando-os como relativamente incapazes. Não sendo isso possível, os psicopatas serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil.

Em matéria de casamento também podem ser notadas alterações importantes engendradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. De início, o art. 1.518 do **Código Civil** teve sua redação modificada, passando a prever que, até a celebração do casamento, podem os pais ou tutores revogar a autorização para o matrimônio. Não há mais menção aos curadores, pois não se decreta mais a nulidade do casamento das pessoas mencionadas no antigo art. 1.548, inciso I, ora revogado. Enunciava o último diploma que seria nulo o casamento do enfermo mental, sem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que equivalia ao antigo art. 3º, inciso II, do **Código Civil**, que também foi revogado, como visto. Desse modo, perdeu sustentáculo legal a possibilidade de se decretar a nulidade do casamento em situação tal. Em resumo, o casamento do enfermo mental, sem discernimento, passa a ser válido. Filia-se totalmente à alteração, pois o sistema anterior presumia que o casamento seria ruim para o então incapaz, vedando-o com a mais dura das invalidades. Em verdade, muito ao contrário, o casamento é, via de regra, salutar à pessoa que apresente alguma deficiência, visando a sua plena inclusão social.

Seguindo no estudo das modificações do sistema de incapacidades, o art. 1.550 do **Código Civil**, que trata da nulidade relativa do casamento, ganhou um novo parágrafo, preceituando que a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu

responsável ou curador (§ 2.º). Trata-se de um complemento ao inciso IV da norma, que prevê a anulação do casamento do incapaz de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade. Advirta-se, contudo, que este último diploma somente gerará a anulação do casamento dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e das pessoas que, por causa transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, na linha das novas redações dos incisos II e III do art. 4.º da codificação material.

Como decorrência natural da possibilidade de a pessoa com deficiência mental ou intelectual se casar, foram alterados dois incisos do art. 1.557, dispositivo que consagra as hipóteses de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa. O seu inciso III passou a ter uma ressalva, eis que é anulável o casamento por erro no caso de ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável **que não caracterize deficiência** ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência (destacamos a inovação).

Em continuidade, foi revogado o antigo inciso **IV** do art. [1.557](#) do [CC/2002](#) que possibilitava a anulação do casamento em caso de desconhecimento de doença mental grave, o que era tido como ato distante da solidariedade (“a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”).

Essas foram as modificações percebidas na *teoria das incapacidades*, que foi revolucionada, e em sede de casamento. No nosso próximo artigo, a ser publicado neste canal, demonstraremos as alterações geradas pela Lei [13.146/2015](#) quanto à interdição e à curatela e os *atropelamentos legislativos* perante o [Novo CPC](#).

Estatuto da pessoa com deficiência

Em 07 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, *com vacatio legis* de 180 dias. Este Estatuto traz diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito, especialmente com sensíveis alterações no Código Civil Brasileiro.

De saída, deve-se esclarecer que o Estatuto em questão está lastreado na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional conforme o procedimento qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição Federal (promulgado pelo Decreto nº 6.949/09 e em vigor no plano interno desde 25/8/2009). Portanto, a mencionada convenção internacional possui *status* de norma constitucional.

O objetivo humanista da CDPD consagra inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia fulcral parece ser a de substituir o chamado “modelo médico” - que busca desenfreadamente reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade -, por um modelo “social humanitário” - que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade. Nesse sentido reconheceu o preâmbulo da CDPD que “*a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*”.

Por tudo isso, fundado nas melhores lições do direito civil constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência intensifica a chamada “repersonalização do direito civil”, colocando a pessoa humana no centro das preocupações do Direito. Exatamente nessa medida, a *novellegislação* revisitou alguns institutos fundamentais do direito civil na tentativa de conferir igualdade no exercício da capacidade jurídica por parte da pessoa com deficiência. Em realidade, como conclui Pablo Stolze, “*trata-se, indiscutivelmente, de um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis*”.

Antes de tudo, é fundamental entender o alcance da expressão “pessoa com deficiência”. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

As notas e os registros públicos são instituições que, em razão de suas atribuições, estarão diretamente envolvidas com a aplicação efetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não por acaso, o art. 83, *caput*, do Estatuto determina que, sob pena de discriminação, “*os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade*”.

Com efeito, partindo-se para a análise dos efetivos reflexos do Estatuto no direito positivo, parece indiscutível que houve verdadeira reestruturação na teoria das incapacidades, além de notórias repercussões em diversos institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Foram revogados todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinha a seguinte redação: “*São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*”. Também foi alterado o *caput* do comando legal, passando a estabelecer que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos*”.

Em síntese, o sistema privado brasileiro passa a ter apenas uma hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos. Assim, não existe mais pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Por conseguinte, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no sistema civil, pois os menores não são interditados.

De sua vez, o art. 4º do Código Civil também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às “*pessoas com discernimento reduzido*”, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do Código Civil, sem mencionar mais os “*excepcionais sem desenvolvimento completo*”. A redação anterior tinha incidência para o portador de *síndrome de Down*, não considerado mais um incapaz.

A nova redação dessa norma (art. 4º, III) passa a arrolar as pessoas que, “*por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade*” - que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Em resumo, nos termos da nova redação do art. 4º, “*são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos*”.

Mencione-se, a propósito, que as alterações trazidas pelo Estatuto no que toca o regime das incapacidades rompeu uma tradição, vez que, historicamente, no direito brasileiro, o portador de transtorno mental sempre foi tratado como incapaz. É verdade que com algumas variações de termos e grau, mas assim o foi nas Ordenações Filipinas, no Código Civil de 1916 e também no atual Código Civil de 2002, sob o argumento de proteção, em prejuízo da sua autonomia e, por vezes, da sua dignidade.

Comentando a boa iniciativa do Estatuto em conferir capacidade para a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual o professor Nelson Rosenvald destaca que “*Não se pode mais admitir uma incapacidade legal absoluta que resulte em morte civil da pessoa, com a transferência compulsória das decisões e escolhas existenciais para o curador. Por mais grave que se pronuncie a patologia, é fundamental que as faculdades residuais da pessoa sejam preservadas, sobretudo àqueles que digam respeito as suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico. Ou seja, na qualidade de valor, o status personae*

não se reduz à capacidade intelectiva da pessoa, posto funcionalizada à satisfação das suas necessidades existenciais, que transcendem o plano puramente objetivo do trânsito das titularidades”.

Esta nova teoria das incapacidades que passa a vigorar com o Estatuto da Pessoa com Deficiência requer cautela destacada por parte dos notários e registradores quanto à prática dos atos de sua competência. Nesse ponto, os atos, fatos ou negócios jurídicos que são levados às serventias notariais e de registro devem passar por cautelosa qualificação jurídica, haja vista os inúmeros efeitos jurídicos decorrentes das modificações promovidas pelo Estatuto.

Averiguando-se alguns reflexos imediatos do novo regime jurídico das incapacidades, de pronto, pode-se inferir que todas as pessoas que foram interditadas em razão de enfermidade ou deficiência mental passam, com a entrada em vigor do Estatuto, a serem consideradas, *opé legis*, plenamente capazes. Vale dizer, tratando-se de lei que versa sobre o estado da pessoa natural, a disposição normativa tem eficácia e aplicabilidade imediata.

Em outras palavras, será desnecessária qualquer medida judicial tendente ao levantamento da interdição decretada com arrimo na legislação civil moribunda. Todavia, providência fundamental a ser promovida será a averbação do levantamento da interdição no “Livro E” do Registro Civil das Pessoas Naturais em que esta foi inscrita. Apesar de não ter este ato natureza desconstitutiva - vez que a cessação da incapacidade dar-se-á, automaticamente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 - tal averbação garante, além da primazia da realidade nos registros públicos, a adequada publicidade da cessação da incapacidade daquela pessoa, evitando-se, assim, possíveis prejuízos ao próprio registrado e a terceiros. Somente com esta averbação permitir-se-á que terceiros tenham efetivo conhecimento de que aquele indivíduo não é mais interdito e goza de plena capacidade, garantindo-se segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos futuros.

Outra consequência jurídica importante a ser considerada refere-se ao fato de que sendo o deficiente, o enfermo ou o excepcional pessoa plenamente capaz, não poderá, de regra, ser representado nem assistido, ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil.

Veja, também, que sendo o deficiente, o enfermo ou o excepcional pessoa plenamente capaz, a prescrição e a decadência correrão normalmente contra ele. Atualmente, lembre-se, por força dos artigos 198, I e 208 do CC, a prescrição e a decadência não correm contra os absolutamente incapazes.

No campo do direito dos contratos, e aqui a atenção dos notários deve ser destacada, sendo o deficiente, o enfermo ou o excepcional pessoa plenamente capaz, para receber doação terá de exprimir sua vontade, o que, atualmente, não é necessário em sendo absolutamente incapaz (art. 543 do CC). Hoje, a doação se aperfeiçoa sem que este manifeste sua vontade (há uma presunção da vontade). Com o Estatuto, essa pessoa, plenamente capaz, precisará aceitar a doação.

Na seara da responsabilidade civil, sendo o deficiente, o enfermo ou o excepcional pessoa plenamente capaz passará a responder exclusivamente com seus próprios bens pelos danos que causar a terceiros, afastando-se a responsabilidade subsidiária criada atualmente pelo artigo 928 do Código Civil. Recorde-se, a propósito, que pela sistemática do *Codex*, quem responde precipuamente pelos danos causados pelos incapazes são seus representantes legais (pais, tutores e curadores).

Relevantíssima alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ocorrerá no direito de família. O Estatuto revoga o inciso I do artigo 1.548 do Código Civil que prevê ser

nulo o casamento do “*enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil*”. Nesse espírito, com a entrada em vigor do diploma em testilha, pessoas com deficiência poderão constituir família, seja matrimonial, convivencial ou qualquer outro arranjo familiar que lhes aprouver. Sobre o tema, o art. 6º do Estatuto traz regras fundamentais quanto ao direito de família envolvendo pessoas com deficiência. Diz o dispositivo: “*A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*”.

Nesta seara, concordamos com a posição do professor José Fernando Simão: “*Nesta questão o Estatuto merece elogios. Não é toda a deficiência que retira o discernimento para a tomada de decisão de constituição de família e de sua formação. Contudo, há de se salientar, que mesmo com a mudança legal, a decisão de se casar é um ato de vontade. Se a vontade não existir em razão da deficiência, inexistente será o casamento*”.

Notadamente, quanto à nova regra que deixa de considerar como nulo o casamento do *enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil*, é de importante observação para os registradores civis das pessoas naturais a questão de direito intertemporal que envolve os casamentos ocorridos antes e depois da entrada em vigor do Estatuto. Assim, caso tenha ocorrido um casamento de uma pessoa deficiente, sem discernimento para os atos da vida civil, antes da vigência do Estatuto, este casamento nasceu nulo por afronta ao inciso I do artigo 1.548 do CC e não se torna “válido” pela alteração legislativa. Prevalece, pois, a lei do momento da celebração do casamento. Destarte, os enfermos mentais sem o discernimento para os atos da vida civil estarão aptos ao matrimônio a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em janeiro de 2016.

De outro lado, ressalta-se, ainda, que o Estatuto não alterou a redação do artigo 1.550 do Código Civil que trata da anulabilidade do casamento. Rememore-se, aliás, que em seu inciso IV, o dispositivo prevê que “é anulável o casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”. Assim, pode-se concluir que o casamento do deficiente que for incapaz de consentir ou manifestar de modo inequívoco o seu consentimento pode ser anulável, mas não nulo.

Queda anotar, por oportuno, que o Estatuto acrescenta um § 2º ao art. 1.550, admitindo que “*A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia (sic) poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador*”.

Neste dispositivo andou mal o legislador. Sem falar do equívoco com a língua portuguesa (já que o termo correto seria “idade núbil”), permitiu-se que a vontade de casar seja manifestada pelo curador do deficiente. Ora, a vontade é elemento essencial ao casamento e ninguém se casa senão por *sponte propria*. Admitir a manifestação da vontade pelo curador carece de lógica jurídica e contraria a natureza personalíssima do casamento. A escorregada legislativa aqui foi tamanha que houve ululante contradição com o próprio art. 85 do Estatuto, que determina a atuação do curador do deficiente apenas e tão somente para os atos de natureza patrimonial e negocial.

Por último, mas não menos importante, convém analisar o instituto da curatela, redesenhado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em razão do seu artigo 84, § 1º, o Estatuto possibilita

que “*Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei*”. Traz, assim, situação jurídica inovadora no direito brasileiro: a curatela de pessoa capaz. A orientação do Estatuto é clarividente no sentido de que mesmo com a curatela, não temos uma pessoa incapaz, isto é, a pessoa com deficiência é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.

No sistema atual, o curador representa os absolutamente incapazes e assiste os relativamente incapazes. Com a vigência do Estatuto, haverá a categoria de pessoas capazes sob curatela. Apesar de elogiosa a previsão legislativa, há um desafio a ser enfrentado: qual seria a função do curador do deficiente, representá-lo ou assisti-lo?

Como se trata de pessoa capaz, não há no sistema uma resposta a essa indagação. Parece razoável responder à pergunta com o art. 85, § 2º, do Estatuto que sentencia: “*A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado*”. Assim, depreende-se que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente, que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo. De todo modo, deve ser observada a limitação da curatela prevista no *caput* do artigo 85, ou seja, “*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*”.

Observe-se que a questão proposta é de grande relevância para o tabelionato de notas, no âmbito de instrumentalização pelos notários da vontade das partes, mormente na qualificação notarial do ato a ser confeccionado.

De mais a mais, para a devida publicidade da decisão judicial que concede a curatela a deficiente é essencial que seja ela inscrita no registro civil das pessoas naturais, sendo correto, em nosso sentir, que seja averbada no registro natalício daquele indivíduo. Nessa ordem de ideais, convém esclarecer que as averbações no registro civil das pessoas naturais são previstas em lei em rol não taxativo, justamente para que novas situações jurídicas que impliquem no estado da pessoa natural possam ingressar no registro público preservando a individualidade e dignidade humanas. Desta averbação deverá constar a especialização do ato judicial que concedeu a curatela, a qualificação do curador que estará legalmente habilitado para atuar em nome do deficiente, assim como os poderes nos quais estarão investidos o curador (assistência ou representação) e os seus limites.

Ainda sobre esta temática, deve-se perquirir qual a consequência jurídica da ausência de representação ou assistência na prática de um ato pelo deficiente que, por decisão judicial, deveria ser representado ou assistido?

A princípio, como o deficiente é pessoa capaz o ato é plenamente válido. Todavia, em nosso sentir, essa resposta torna a curatela do deficiente absolutamente inútil e não lhe garante a proteção jurídica que visa o Estatuto. Assim, a vontade do deficiente capaz sob curatela, manifestada *de per si*, não será suficiente para a prática dos atos da vida civil, devendo o operador do direito socorrer-se da aplicação analógica das disposições dos artigos 166, I e 171, I, ambos do Código Civil. Nesse peculiar, o contrato assinado exclusivamente por deficiente capaz, mas sob curatela, será nulo se o juiz fixar em sentença que o curador o representa (aplicação do art. 166, I do CC por analogia) ou anulável se fixar que o assiste (aplicação do art. 171, I do CC por analogia).

A rigor, na melhor hermenêutica jurídica, tratando-se de situações de invalidades - portanto,

falamos de hipóteses excepcionais ao sistema que veicula como regra a capacidade civil - a interpretação deveria ser restrita, sem emprego de analogia. Ocorre, porém, que em virtude da aludida situação jurídica *sui generis* - que terá como fato gerador a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (“capazes sob curatela”) -, não se vislumbra outra saída, sob pena de se tornar inócuo o regime protetivo sugerido pela *novel* legislação.

Quanto à legitimidade para a promoção da medida judicial que definirá a curatela de pessoa capaz, há imbróglio decorrente de verdadeiro “abalroamento legislativo”, oriundo da entrada em vigor de duas legislações que se aniquilarão: o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil.

Cumpre anotar, inicialmente, que cuidou o legislador para não falar de “interdição”, já que esta, naturalmente, só se refere a incapazes. Nesse contexto, a nova redação que o Estatuto dá ao *caput* do artigo 1768 do Código Civil suprimiu a palavra “interdição” e a substituiu por “*processo que define os termos da curatela*”.

O art. 1.768 passará a ter a seguinte redação: “*O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Pùblico; IV - pela própria pessoa*”. Os três primeiros incisos não sofreram qualquer alteração. Entremes, o dispositivo ganha um quarto inciso, inovador pela possibilidade de a própria pessoa requerer a sua curatela.

A grande questão a ser observada é que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) expressamente revoga o artigo 1.768 do Código Civil (art. 1.072, II), que é alterado pelo Estatuto. Isso porque o novo CPC, em seu artigo 747, prevê quem pode promover a interdição: “*I - pelo cônjuge ou companheiro; I - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado p interditando; III - pelo Ministério Pùblico*”.

Analizando a vacância de ambas as leis, exsurge situação teratológica. A *vacatio legis* do Estatuto é de 180 dias, contados a partir da publicação (7 de julho de 2015); e a *vacatio* do novo CPC é de 1 ano (publicação em 17 de março de 2015). Desse modo, por conclusão, a vida do artigo 1768 do Código Civil, com a redação dada pelo Estatuto será curtíssima: em janeiro de 2016 entra em vigor o Estatuto e prevalece a nova redação do art. 1768, que será revogado em março de 2016, subsistindo, a partir de março, o artigo 747 do novo CPC. Notório, pois, o descuido do legislador neste ponto.

Diante do exposto, foi possível concluir que a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enraizado nos objetivos traçados pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promoverá a reconfiguração de clássicos institutos e teorias do direito privado em prol de uma nova realidade jurídica das pessoas com deficiência. A toda evidência, não foi objetivo dessas linhas esgotar todos as implicações do Estatuto no direito positivo, mas apenas uma convocação para reflexão dos proeminentes abalos sistêmicos que serão gerados em razão de sua entrada em vigor e, por consequência, a necessidade de cautela dos notários e registradores na prática dos atos de suas respectivas atribuições.